



PROCESSO Nº : 13144-0/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA
RESPONSÁVEIS : ALEXANDER TORRES MAIA (PERÍODO DE
31/03/2010 A 28/08/2011);
VICENTE DE ARRUDA FALCÃO (PERÍODO DE
29/08/2011 A 31/12/2011)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão estadual. Exercício de 2011. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. Manifestação pela irregularidade em relação ao gestor Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011), com aplicação de multas e imputação de débitos, e pela regularidade em relação ao gestor Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011), com determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 4392/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Estadual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Sr. Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para



fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os administradores e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretários de Estado:

Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011)

Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011)

b) Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental: **Moacir Couto Filho**

c) Assessor de Controle Interno: **João Antônio Curvo**

d) Contadora: **Joanir de Arruda Campos**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Cons. Domingos Neto elaborou às fls. 1980/2066, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela.

6. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Órgão, com observância às normas e procedimentos de auditoria



aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis Alexander Torres Maia (ex-Secretário), Vicente de Arruda Falcão (atual Secretário) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa) foram devidamente notificados conforme Ofícios n°s 772, 773, 774, respectivamente, sendo apresentada a justificativa somente pelo Ordenador de Despesas, consoante fls. 2101/2335.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 2337/2373), consignando pela manutenção de 14 (catorze) irregularidades, quais sejam:

Das irregularidades apontadas solidariamente em face do Sr. Alexander Torres Maia – ex-Secretário (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e do Sr. Moacir Couto Filho – Ordenador de Despesa:

1. HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

1.1. HC05. Contrato. Ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes);

1.2. HB06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes);

1.3. HC12. Contrato. Termo de Parceria. Irregularidades na execução de contrato de gestão ou termo de parceria celebrada junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (leis 9.637/98 e 9.790/99);

2. JB10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64);

2.1. JB14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, § único do decreto Lei n. 200/67 e legislação específica);

2.2. JB15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CF e Decreto n. 2.101/09);

2.3. JC15. Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009;

2.4. JB16. Despesa. Prestação de contas irregular de diárias (Art. 37, caput, da CF e art. 9º do decreto n. 2.101/09).



Das irregularidades apontadas solidariamente em face do Sr. Vicente de Arruda Falcão – atual-Secretário (período de 29/08/2011 a 31/12/2011) e do Sr. Moacir Couto Filho – Ordenador de Despesa:

- 1. EC05. Controle Interno.** Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes (art.74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);
- 2. HB04. Contrato.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;
 - 2.1. HB06. Contrato.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes);
- 3. JB14. Despesa.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, § único do decreto Lei n. 200/67 e legislação específica);
- 4. Irregularidade Não Classificada.** Encargos Previdenciários - INSS – Regime Geral de Previdência Social – SERVIDORES - Constatou-se divergência entre os relatórios emitidos pelo FIPLAN e o Anexo VIII - Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social – RGPS – INSS e os resumos de folhas de pagamentos anexados nos balancetes no valor de R\$311.165,65.

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da Unidade Jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que no total os gestores incorreram em 14 (catorze) impropriedades atinentes às regras de controle interno, procedimentos licitatórios e despesas, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mencionadas irregularidades.

14. Passa-se pois, à análise dos atos praticados pelos gestores frente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação/reprovação das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – PRELIMINARMENTE

15. Em vista da alternância de gestores verificada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA durante o exercício de 2011, considerando que no julgamento das Contas Anuais devem ser definidas as responsabilidades individualizadas, sendo esta pessoal com relação aos atos e fatos praticados durante o período em que exerceu o mandato, faz-se necessária a análise isolada da atuação dos responsáveis pela unidade marginada no decorrer do exercício em análise, ressaltando-se eventual responsabilidade solidária pelas falhas constatadas.

II.1.2 – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS SOLIDARIAMENTE EM FACE DO SR. ALEXANDER TORRES MAIA – EX-SECRETÁRIO (PERÍODO DE 31/03/2010 A 28/08/2011) E DO SR. MOACIR COUTO FILHO – ORDENADOR DE DESPESA:

DAS INCURSÕES CONTRÁRIAS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS:

HB04. Contrato. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;*

HC05. Contrato. *Ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes);*

HB06. Contrato. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes);*

HC12. Contrato. *Termo de Parceria. Irregularidades na execução de contrato de gestão ou termo de parceria celebrada junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (leis 9.637/98 e 9.790/99).*

16. Extrai-se dos autos, que a SEMA não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos,



infringindo os dispositivos contidos na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

17. A Equipe Auditora apontou como responsáveis solidários pelas irregularidades em tela o Sr. Alexander Torres Maia (ex-Secretário) e o Sr. Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa).

18. O primeiro apontamento cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos celebrados com a unidade gestora (**HB 04**). Importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

19. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

20. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada¹, senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

¹ MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (grifo nosso)

21. Dessa forma, sendo certo que os contratos formalizados pela SEMA durante o exercício de 2011 – objeto de análise do presente feito – não foram acompanhados e fiscalizados por um representante da Administração, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo os responsáveis Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa) serem **penalizados**, na medida de suas responsabilidades, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

22. Pois bem. Com relação a ocorrência de irregularidades na formalização, execução dos contratos de gestão e seus termos aditivos pactuados com a SEMA (**Irregularidades classificadas como HC 05, HB 06 e HB 12**), o responsável Moacir Couto, na oportunidade do contraditório e ampla defesa, não foi capaz de afastar os apontamentos em tela, não trazendo aos autos documentos comprobatórios para os argumentos apresentados. Não há que se falar em desconsideração das irregularidades sob o argumento de se tratar de falha formal, uma vez que a teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório por si só caracteriza ato formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo, portanto, ser inafastavelmente formalizado de acordo com os princípios e dispositivos legais de regência.

23. No que tange ao pagamento das despesas não



condizentes com o objeto do Contrato nº 054/2009 e seus aditivos referentes às notas fiscais da empresa ALC, no valor de R\$ 2.245,40 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), este Ministério Público de Contas coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, em virtude de não ter ficado comprovado que os serviços efetuados são referentes aos veículos/motos do órgão, cabendo aos responsáveis solidários Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa), na medida de suas responsabilidades, a devolução aos cofres públicos do montante despendido, a ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente aos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

24. Ante ao exposto, deve ser **recomendado** à atual gestão da SEMA para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela **aplicação das multas** correspondentes aos responsáveis Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa), na medida de suas responsabilidades (art. 289, II, RITCE/MT).

DAS FALHAS ATINENTES ÀS DESPESAS:

JB10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64);

JB14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, § único do decreto Lei n. 200/67 e legislação específica);

JB15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da CF e Decreto n. 2.101/09);

JC15. Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009;

JB16. Despesa. Prestação de contas irregular de diárias (Art. 37, *caput*, da CF e art. 9º do decreto n.



2.101/09).

25. Ressai do feito que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA praticou inúmeras irregularidades relativas às despesas públicas.

26. Observa-se que o Sr. Alexander Torres Maia (ex-Secretário) em solidariedade com o Sr. Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa) efetuaram pagamentos de serviços sem o efetivo documento fiscal, no valor total de R\$ 52.037,56 (cinquenta e dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme bem demonstrado pela ilustre Equipe Técnica às fls. 1989/1993.

27. Na defesa apresentada, não foram encontrados documentos e/ou justificativas capazes de afastar a irregularidade, razão pela qual entende esse *Parquet* de Contas por sua manutenção integral.

28. Sobre o assunto, convém tecer alguns comentários.

29. Foi realizado pela SEMA contratos oriundos de Ata de Registros de Preços para locação de veículos com a finalidade de atender sua frota. Verifica-se que não há documento hábil emitida pela empresa contratada (Quality Aluguel de Veículos Ltda.) referente aos alegados consertos efetuados.

30. É sabido que o registro contábil da despesa deve ser feito levando-se em consideração documento hábil que comprove o fato gerador, de forma que a informação seja tempestiva e íntegra.



31. No presente caso, há de se comprovar duas situações distintas: i) a prestação de serviço pela terceira empresa à Quality e ii) a nota fiscal da empresa contratada Quality referente aos serviços prestados a SEMA. Como o serviço de locação de veículos é isenta de tributação, infere-se que o registro do pagamento das avarias ocorridas deveriam ter sido feito após regular comprovação da prestação de serviço, ou seja, mediante apresentação de nota fiscal e não nota de débito.

32. Observa-se que os responsáveis realizaram os pagamentos sem a nota fiscal mesmo existindo parecer contrário emitido pela assessoria técnica da SEMA (conforme parecer nº 20/ASSEJUR/SEMA/2010 de fls. 1548/1552), contrariando assim os dispositivos contidos nos §§ 1º e 2º, do art. 63, da Lei nº 4.320/1964².

33. Ressaltando a importância da fase de liquidação disposta na Lei nº 4.320/1964, vale transcrever a lição dos doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior³ no seguinte sentido:

“Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e outro, segundo as

² Lei nº 4.320/1964. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

³ REIS, Heraldo da Costa; MACHADO JÚNIOR, José Teixeira. **A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.



especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.”

34. Desse modo, não se pode reconhecer o pagamento efetuado de maneira incorreta sem documento hábil e indicações favoráveis diante do caso apresentado, impõe-se considerá-la ilícita.

35. Logo, sendo certo que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão dos responsáveis, cabe aos responsáveis Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa), na medida de suas responsabilidades, restituírem os valores indevidamente despendidos pelo órgão, no valor de R\$ 52.037,56 (1.444,29 UPFs/MT), a ser pago com recursos próprios, em razão de pagamentos sem apresentação de documentos que os legitimem e corroborem, devendo ser a eles **aplicadas as multas** previstas no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vista da prática de ato impróprio de que resultou dano ao erário.

36. No caso do segundo apontamento (**JB 14**), foi identificado pela Secex a ausência de prestação de contas de processos de adiantamento dos servidores Marcus Vinicius Corbelino, Petrolínio Ciriaco da Silva, Luciano Nunes e Celso Benedito Pinheiro Ferreira, no montante de R\$ 7.770,00 (sete mil e setecentos reais).

37. Considerando a confissão dos gestores diante dos apontamentos realizados pela Secex da Relatoria do Cons. Domingos Neto, considerando que os gestores adotaram as devidas providências para



regularização das falhas, entende este *Parquet* que deve ser objeto de **determinação** para que a atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA comprove a correção de tais inconsistências, em prazo a ser fixado pelo E. Tribunal Pleno, encaminhando a efetiva prestação de contas de adiantamentos faltantes, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar de fls. 1980/2066, ou a adoção de providências diante da não prestação de contas pelos servidores, sob pena de serem pessoalmente responsabilizados pela restituição dos valores, bem como a incidência de multa.

38. Pertinente ao pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando assim o disposto no artigo 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (**Irregularidade classificada como JB 15**), a defesa busca eximir a sua responsabilidade aduzindo que a SEFAZ necessita para concessão e capacidade financeira para concessão das diárias de dois ou mais dias para efetivar o pagamento.

39. Tais alegações não devem prosperar.

40. Frisa-se que o Decreto Estadual nº 2101, de 18 de agosto de 2009, que dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos civis ou militares e empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, retrata em seu artigo 5º, § 1º, que “*O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem*”.



41. Em conclusão, denota-se necessária a manutenção do apontamento, e como forma de admoestar os responsáveis Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa), na medida de suas responsabilidades, é perfeitamente cabível a **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ainda ser **determinado** à atual gestão da SEMA para que faça a concessão de diárias dentro dos moldes previstos no Decreto Estadual nº 2101, de 18 de agosto de 2009 nos próximos exercícios.

42. Quanto ao pagamento de diária a maior que o necessário no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) referente ao servidor Fabrício Gomes Costa, a defesa justifica que curso deu início no dia 23/05/11 e o servidor deslocaria no dia 22/05/11, entretanto o mesmo realizou sua viagem no dia 21/05/11, cabendo ao servidor a devolução de uma diária. O mesmo foi notificado através do Ofício nº 141/CF/SEMA/2011, entregue em sua residência, consoante fl. 961.

43. Considerando a ausência de comprovação da devolução do montante total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a Equipe Técnica considerou o apontamento apenas parcialmente sanado.

44. Em que pese tal entendimento, este *Parquet* vislumbra possível o saneamento da falha, posto que, inobstante a constatação de vício na prestação de conta, comprovou o responsável a adoção das medidas necessárias para a regularização do processo de diária,



colacionando aos autos a prova da determinação para a devolução da diária paga indevidamente.

45. Desse modo, denota-se cabível a descaracterização do presente apontamento, fazendo-se necessária, contudo, a **determinação** à atual gestão da SEMA para que envie a este Tribunal de Contas, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Cons. Relator, o respectivo comprovante do valor a ser devolvido, assim como a definitiva situação da prestação de conta em comento, sob pena de incidência multa.

46. Vale ressaltar que as determinações contidas no item anterior deve ser comunicada ao Relator das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, relativas ao exercício 2012, para fins de inclusão como ponto de controle.

47. Por fim, no que tange a prestação de contas irregular das diárias dos servidores Geise Aranha de Medeiros, Alicenos Nunes de Canavarros e Claudenor Alves dos Santos (**Irregularidade classificada como JB 16**), o Ministério Público de Contas manifesta igual entendimento apresentado em parágrafo anterior, haja vista a comprovação das medidas adotadas para a regularização dos processos de diárias em testilha, não restando comprovado que os gestores agiram de má fé e/ou se locupletaram com os recursos públicos, sendo que as impropriedades decorreram única e tão somente de erros procedimentais.

48. Assim, sugere-se a **conversão** das irregularidades em tela em **determinação**, adotando o órgão as medidas cabíveis para a solução



dos referidos apontamentos nos próximos exercícios

II.1.3 – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS SOLIDARIAMENTE EM FACE DO SR. VICENTE DE ARRUDA FALCÃO – ATUAL-SECRETÁRIO (PERÍODO DE 29/08/2011 A 31/12/2011) E DO SR. MOACIR COUTO FILHO – ORDENADOR DE DESPESA:

DAS FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO:

EC05. Controle Interno. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes (art.74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

49. No que tange ao controle interno, constatou a Equipe Técnica a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos verificados nos sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno da SEMA, sendo as falhas constatadas imputadas sob a responsabilidade solidária do Secretário do Estado Sr. Vicente de Arruda Falcão e do Sr. Moacir Couto Filho.

50. Em defesa apresentada a esta Corte, informa que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente está fortalecendo os seus sistemas administrativos no intuito de que não ocorram mais divergências ou falhas, tanto referentes a pagamentos sem notas fiscais, e divergências aos valores referentes ao INSS patronal e servidores.

51. Em que pesem a relevância das medidas adotadas, não se denota possível o afastamento das situações apontadas, posto ser inconteste a ocorrência dos atos irregulares no exercício social em análise (2011), infringindo assim as normas regimentais contidas na Resolução



Normativa nº 01/2007 deste Tribunal de Contas, da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/1964.

52. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior⁴, “*que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.*”

53. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entende este *Parquet* que devem ser mantidas as presentes irregularidades classificadas como grave, recebendo os responsáveis a **penalidade prevista** no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, uma para cada fato punível.

54. Além disso, tratando-se de atos que violam os regramentos legais, denota-se necessária, além da **determinação** ao setor responsável para que aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da SEMA, destacando em especial os sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno.

DAS FALHAS RELATIVAS À LEI Nº 8.666/93:

HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um

⁴ A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.



representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

HB06. Contrato. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes).*

55. Do exame das Contas, restaram não sanadas as impropriedades relativas à Lei de Licitações, tais como a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado e a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (**HB 04** e **HB 06**), sob a gestão do Sr. Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011).

56. Foi apontado também como responsável pelas irregularidades classificadas o Sr. Moacir Couto Filho (Secretário do Núcleo Ambiental).

57. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ordenador de Despesa, não merecem acolhida, posto que o procedimento licitatório, bem como os contratos firmados pela Administração, não são procedimentos produto de imaginação e criatividade do administrador ou de quem atua em nome do Poder Público, antes são um conjunto de atos legalmente fixados.

58. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade das falhas, já que a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o corolário dos Princípios da Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção das irregularidades apontadas, pela **determinação** para que



sejam aperfeiçoadas as rotinas de trabalho no respectivo setor, bem como para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela **aplicação** das multas correspondentes aos responsáveis (art. 289, II, RITCE/MT).

DA IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO – DE ACORDO COM O MANUAL DE CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES – RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010:

Sem Classificação. Encargos Previdenciários - INSS – Regime Geral de Previdência Social – SERVIDORES - Constatou-se divergência entre os relatórios emitidos pelo FIPLAN e o Anexo VIII - Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social – RGPS – INSS e os resumos de folhas de pagamentos anexados nos balancetes no valor de R\$311.165,65.

59. Verifica-se no presente caso, que houve divergência nos relatórios de demonstrativo analítico mensal das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e as folhas de pagamentos dos balancetes contábil.

60. A unidade jurisdicionada justifica que trata apenas de erro formal dos valores informados no mês de julho ao INSS e que a diferença no mês de dezembro se refere ao 13º salário. Ressalta que os valores existentes para consulta no FIPLAN/SEAP são valores inconsistentes, tendo que ser feito o acompanhamento do pagamento do INSS por uma planilha do excel, apurando-se valores a serem pagos e devolvidos, sendo emitidas Notas de Pagamentos Extra Orçamentária (NEX) e Guia de Créditos da Verba (GCV), e que após apuração desses dados foi remetido ofício para a SAD para a coordenação de manutenção para retificar a GFIP.



61. Denota-se impertinente os argumentos do gestor, visto que reconheceu a falha existente. Salienta-se que tal situação não pode ocorrer, pois ambas as fontes devem estar com valores convergentes, haja vista que os relatórios são de utilidade pública e devem constar informações de pagamentos das contribuições previdenciárias do órgão, sendo necessariamente observadas os lançamentos corretos para assim garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão.

62. Nesta senda, deve-se **determinar** à atual gestão da SEMA o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, com a finalidade de buscar lançamentos coerentes dos resumos das folhas de pagamento e os valores contidos nos relatórios das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS emitidos pela FIPLAN, tendo assim maior rigor na observância aos preceitos legais e tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

63. Além disso, deve-se **fixar multa** em razão da gravidade da conduta, observando os critérios dos artigos 1º (Artigo 289, inciso II) e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa nº 17/2010

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

64. Não obstante a alternância da gestão entre o Sr. Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Sr. Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011), situação esta tendente a comprometer a continuidade dos serviços realizados, eficácia e eficiência dos atos de gestão, em análise final de tudo quanto apurado



nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

65. Em comparação com as contas prestadas no exercício anterior, é possível notar que as presentes contas apresentam um número menor de irregularidades, conforme disposto no Acórdão nº 3330/2011 - Processos n.ºs 3.839-3/2011 (10 volumes), 3.888-1/2010, 5.609-0/2010, 8.042-0/2010 (2 volumes), 11.004-3/2010 (3 volumes), 13.790-1/2010 (2 volumes), 15.736-8/2010 (2 volumes), 17.693-1/2010 (2 volumes), 20.023-9/2010 (2 volumes), 21.665-8/2010 (2 volumes), 23.339-0/2010 (2 volumes), 58-2/2011 (2 volumes) e 1.721-3/2011 (2 volumes).

66. Com relação à atuação do Sr. Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011), malgrado tenham sido constatadas impropriedades relativas aos atos de administração por ele praticados, exsurge a legalidade e probidade em sua atividade, não possuindo as falhas o condão de comprometer a higidez da gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de irregularidades que não configuraram dano efetivo ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

67. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição



de determinações legais, merecendo julgamento favorável a presente prestação de contas com relação ao gestor.

68. Já no que pertine ao Sr. Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011), semelhante postura não pode ser adotada, haja vista a gravidade das irregularidades a ele imputadas, repercutindo os seus atos de forma extremamente negativa em sua gestão e tornando imperioso o julgamento irregular de prestação de contas anuais do referido gestor.

IV – DA CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da Unidade Gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multas** das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício de 2011, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução Normativa nº 14/07;



b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011)** e ao **Sr. Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa)**, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, conforme fundamentado no Item II.1.3 (**HB 04, HB 06, EC 05 e Irregularidade Sem Classificação**), com base no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010);

c) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais, aplicação de multas e restituição ao erário** das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011), com fundamento no artigo 194, I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

d) pela **determinação de restituição ao erário estadual** ao responsáveis solidários **Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011)** e **Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa)**, com recursos próprios:

d.1) no valor de R\$ 2.245,40 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), equivalente a 64,49 UPFs/MT, em virtude de não ter ficado comprovado que os serviços efetuados foram referentes aos veículos/motos de propriedade do órgão (**HB 06**);

d.2) no valor de R\$ 52.037,56, equivalente à 1.444,29 UPFs/MT, a ser pago com recursos próprios, em razão de pagamentos sem apresentação de documentos que os legitimem e corroborem (**JB 10**);



e) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa)**, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da:

e.1) prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, como base no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em vista da irregularidades classificadas como **HB 06 e JB 10**;

e.2) prática de ato em contrariedade ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, em vista das irregularidades classificadas como **HB 04, HC 05, HC 12 e JC 15**;

f) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA para que:

f.1) cumpra as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes;

f.2) faça a concessão de diárias dentro dos moldes previstos no Decreto Estadual nº 2101, de 18 de agosto de 2009 nos próximos exercícios;

f.3) aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da SEMA, destacando em especial os sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno;

f.4) aprimore as suas ferramentas gerenciais, com a finalidade de buscar lançamentos coerentes dos resumos das folhas de pagamento e os valores contidos nos relatórios das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS emitidos



pela FIPLAN, tendo assim maior rigor na observância aos preceitos legais e tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade

f.5) comprove a correção das inconsistências nos processos de concessão de adiantamentos, em prazo a ser fixado pelo E. Tribunal Pleno, encaminhando a efetiva prestação de contas faltantes, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar de fls. 1980/2066, ou a adoção de providências diante da não prestação de contas pelos servidores, sob pena de responsabilização pessoal pela restituição dos valores, bem como a incidência de multa;

f.6) envie a este Tribunal de Contas, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Cons. Relator, o respectivo comprovante do valor a ser devolvido (R\$ 180,00) do servidor Fabrício Gomes Costa pago a maior, assim como a definitiva situação da prestação de conta da diária em comento, sob pena de incidência multa;

g) pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração;

h) pela **inclusão das irregularidades** evidenciadas nos autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referentes ao exercício de 2012;

i) pela **advertência** à origem no sentido de que a



reincidência nas impropriedades apontadas ou a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos art. 194, §1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2012.

(assinatura digital)⁵
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.